



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012444-20.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante WILLIAM ALVES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.786

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0012444-20.2024.8.26.0521

COMARCA: Sorocaba – DEECRIM – 10. RAJ

AGRAVANTE: William Alves da Silva

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Decisão que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 (um sexto) dos dias eventualmente remidos e determinou o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime – Insurgência defensiva – Absolvição do sentenciado ou a desclassificação da conduta – Impossibilidade – Situação bem demonstrada pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar – Descumprimento das regras da saída temporária - Sentenciado não encontrado em sua residência, durante horário de recolhimento noturno. Conduta comprovada e que constitui falta grave – Hipótese em que a gravidade dos fatos justificava o decreto de perda dos dias remidos (1/3 – um terço) – Regressão – Interrupção de prazo para a obtenção de nova progressão - Decisão mantida –AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução penal interposto pelo sentenciado *William Alves da Silva* contra a r. decisão copiada as fls. 31 que lhe imputou a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave.

Em suas razões, a Defesa sustentou que as circunstâncias do fato não se revestem de nenhuma gravidade, sendo que o agravante não escutou o chamado dos policiais que foram até sua residência, em razão da medicação que toma, sendo que não possui bom relacionamento com sua genitora. Assim, requereu a absolvição da falta ou a desclassificação para falta de natureza média e, subsidiariamente, que a perda dos dias se dê no mínimo de um dia (fls. 01/04).

O recurso foi processado, sendo apresentada contraminuta a fls. 37/41 e mantida a decisão guerreada por seus próprios fundamentos (fls. 42).

Opinou a D. Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 56/59).

É o relatório.

Cumprе consignar, que é possível observar nos autos que o procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar foi cumprido com regularidade, já que o sentenciado foi ouvido administrativamente acompanhado de advogado. E a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”*.

De acordo com o Comunicado de Evento 104/2024, da Penitenciária de Hortolândia, no dia 17 de junho de 2024, policiais militares foram à residência do sentenciado e, em contato com a genitora do agravante, foi dito que o sentenciado não se encontrava em casa, descumprindo a obrigação de permanecer em residência no período noturno durante o gozo do benefício de saída temporária (fls. 10/13).

O agravante, acompanhado por seu Advogado, alegou que foi beneficiado pela saída temporária, fornecendo o endereço de sua genitora. Asseverou que, no dia informado, estava em casa, ficando em uma edícula nos fundos, sendo que, no dia anterior, foi medicado e, em razão disso não escutou alguém o chamando. Salientou que não possui bom relacionamento com sua genitora, acreditando que, por esse motivo, ela não teria dito a verdade (fls. 18).

A versão do sentenciado restou isolada nos autos, em aberto confronto com a versão registrada no BOPM, onde se constata a descrição pormenorizada de como os fatos realmente ocorreram (fls. 10/13), havendo o descumprimento das regras da saída temporária, especialmente a condição de permanecer recolhido no domicílio durante o período noturno.

Como se sabe, os fatos ocorridos somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários e os policiais militares ou civis não têm, a princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada. Os presos,

por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

Saliente-se que os depoimentos são idôneos e devem ser preservados. Ademais, não há nos autos motivos para se desonerar os depoimentos dos agentes, eis que suas narrativas foram firmes e coesas, merecendo total credibilidade. De mais a mais, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos, posto que não há nada nos autos no sentido a indicar que tivessem a intenção deliberada de prejudicarem o agravante.

Nesse sentido, registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu a Corte:

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral." (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

A despeito da tese sustentada, certo é que o cometimento da falta grave pelo reeducando ficou demonstrado pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar, não havendo que falar em atipicidade da conduta.

A Defesa não trouxe ao procedimento administrativo qualquer prova capaz de atribuir justa causa para o não atendimento dos policiais, os quais estavam verificando se o agravante se encontrava em sua residência no horário da obrigatoriedade do recolhimento noturno.

Além disso, não é o caso de desclassificação da conduta, com imposição de uma das sanções previstas no art. 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, haja vista não se tratar de violação das regras de monitoramento eletrônico, salientando-se, nesse aspecto, que na sindicância não há qualquer referência à existência de tornozeleira ou monitoramento eletrônico.

Ora, constitui hipótese de descumprimento das regras do monitoramento eletrônico, inapta à configuração de falta grave, o preso que simplesmente viola o perímetro previamente estabelecido pelo Juízo das Execuções para o gozo do benefício (permanência na residência durante o horário noturno), sem que, com referida conduta, prejudique ou inviabilize o regular monitoramento e vigilância pelo setor responsável, mas, como já se disse, não é essa a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ROL TAXATIVO. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. INOBSERVÂNCIA DO PERÍMETRO DE INCLUSÃO RASTREADO PELO MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA QUE AUTORIZA SANÇÃO DISCIPLINAR, MAS NÃO CONFIGURA FALTA GRAVE. RECURSO PROVIDO. 1. Não há violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide todas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Resta incontroverso da doutrina e da jurisprudência que é taxativo o rol do artigo 50 da Lei de Execuções Penais, que prevê as condutas que configuram falta grave. 3. Diversamente das hipóteses de rompimento da tornozeleira eletrônica ou de uso da tornozeleira sem bateria suficiente, em que o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento e resta impossível o seu monitoramento eletrônico, o que poderia até equivaler, em última análise, à própria fuga, na hipótese de inobservância do perímetro de inclusão declarado para o período noturno detectado pelo próprio rastreamento do sistema de GPS, o apenado se mantém sob normal vigilância, não restando configurada falta grave mas, sim, descumprimento de condição obrigatória que autoriza sanção disciplinar, nos termos do artigo 146-C, parágrafo

único da Lei de Execuções Penais . 4. Recurso provido" (REsp 1519802/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. /11/2016, grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. MANTER EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ELETÔNICO DESCARREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 50, VI, C/C ART. 39, V, DA LEP. REGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. In casu, ao deixar de carregar a bateria da tornozeleira eletrônica e circular pela cidade livremente, longe da esfera de vigilância das autoridades competentes, como consta dos autos, o paciente desobedeceu à ordem de manter o aparelho em funcionamento, incidindo na hipótese do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal - LEP. 2. A prática de infração disciplinar de natureza grave ocasiona a regressão de regime prisional. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido.”
(AgRg no HC 595.942/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09/02/2021).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA SEM BATERIA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ARTS. 50, VI, e 39, V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se alinhado ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria

configura falta grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, ambos da LEP, pois o apenado descumpra a ordem do servidor responsável pela monitoração, para manter o aparelho em funcionamento, e impede a fiscalização da execução da pena. 2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 1569684/TO, Rel. Ministro Jorge Mussi, j.10/03/2020).

No caso em análise, porém, como já acentuado, o sentenciado não foi encontrado em sua residência durante o horário de recolhimento noturno, conduta que se amolda perfeitamente aos ditames do artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, inciso V, ambos da LEP, não havendo dúvida de que o fato constitui falta grave, desmerecendo guarida a pretensão de absolvição ou desclassificação para falta média.

Assim, caracterizada a falta disciplinar de natureza grave, o corolário lógico é a aplicação de sanções disciplinares e a perda dos benefícios adquiridos durante o desconto da pena, em consonância com a Lei de Execução Penal, a saber: (1) a regressão ao regime prisional mais severo (artigo 118); (2) a interrupção do lapso temporal para progressão de regime (artigos 112 e 118); e, (3) a perda dos dias remidos (artigo 127), nos termos da Lei nº 7.210/1.984 (Lei de Execução Penal), devendo a falta ser anotada para todos os efeitos legais.

Correta, portanto, a perda da fração de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriores à falta disciplinar praticada, posto que a infração cometida pelo sentenciado é extremamente relevante no interior do estabelecimento prisional,

conduta grave que rebaixa o nível de disciplina e segurança na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário; sem contar o fato de que tal medida se mostra, *in casu*, necessária e suficiente para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares

Anote-se que art. 127 da LEP é insofismavelmente constitucional ao dispor que: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

Nesse sentido o já assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ainda na época em que tal dispositivo apresentava texto mais rigoroso, prevendo a perda integral do tempo remido:

“O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remissão, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado. Habeas corpus indeferido” (1ª Turma, HC nº 77.592/SP, j. 03/11/98, pub. DJ 12/03/99, p. 00003, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Com efeito, no caso, a perda é mesmo, de alcançar o montante de 1/3 (um terço), para garantia do princípio da suficiência da pena, em face do caráter grave da conduta em foco, comprometedora do primado da disciplina. Imperioso, inclusive, escoimar o risco de nova repetição, afastando qualquer nefasta sensação de impunidade.

Observa-se que, como bem explanado no Acórdão proferido no Agravo de Execução Penal nº 0079402-82.2013 (j. 20/06/2013, v.u.), relatado pelo E. Des. J. Martins, *“o verdadeiro sentido da declaração da perda dos dias remidos consiste em incentivar o sentenciado a não praticar faltas disciplinares, especialmente de natureza grave. O mesmo se diga quanto ao reinício da contagem do prazo. O cometimento de falta grave gera a interrupção do lapso aquisitivo e se torna marco inicial para o cômputo de novo lapso, agora calculado sobre a pena remanescente. O período anterior é apenas computado para fins de cumprimento da pena, todavia, há necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção dos benefícios almejados, pois é a partir desta data que o sentenciado passa por novo período de observação”*.

Anoto, outrossim, que a perda dos dias remidos e a regressão de regime prisional, com interrupção do prazo para benefícios, decorrem de imposição legal, sendo mera consequência da falta grave praticada pelo agravado, cuja conduta, por si só, evidencia absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, que, se não for punida adequadamente, poderá provocar rebaixamento do nível de

disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Nesse sentido:

"Habeas corpus. Execução penal. Falta grave. Dias remidos. Imposição automática da perda do patamar máximo de 1/3 (um terço) dos dias remidos sobre todo o período trabalhado. Critérios balizadores do art. 57 da Lei de Execuções Penais. Necessidade de sua observância para se aferir a fração ideal de perda desses dias (LEP, art. 127). Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao prover monocraticamente o recurso especial do Parquet estadual, impôs ao paciente a perda automática do patamar máximo permitido de 1/3 (um terço) dos dias remidos sobre todo o período trabalhado, sem considerar, contudo, os critérios balizadores previstos art. 57 da Lei de Execuções Penais, os quais reclamam sua observância pelo julgador para aferir a fração ideal de perda desses dias (LEP, art. 127). 2. Ordem concedida para determinar ao juízo de direito da vara das execuções criminais competente que aplique ao paciente a fração cabível para a perda dos dias remidos até o patamar máximo permitido de 1/3 (um terço), observando, para tanto, os critérios balizadores previstos art. 57 da Lei de Execuções Penais" (STF - HC 130.715/RJ - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Segunda Turma - DJe de 30/05/2016).

Por outro lado, a interrupção do prazo apenas para futura progressão de regime foi absolutamente correta. O entendimento

assentado no Superior Tribunal de Justiça e que, de regra, melhor se coaduna ao direito posto, é no sentido de que a prática de falta grave implica a interrupção do prazo para a progressão de regime, mas não para outros benefícios da execução penal (livramento condicional, comutação e indulto)

Com essas considerações, afastada a tese Defensiva, mantém-se a decisão guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

FÁTIMA GOMES
Relatora